

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1387/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A execução dos recursos correspondentes à programação constante do Anexo observará as seguintes diretrizes: **I** – financiamento de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços; **II** – financiamento de fornecedores diretos e indiretos de bens e serviços essenciais à produção, ao processamento, à armazenagem, ao transporte, à comercialização ou à exportação; **III** – comprovação simplificada do vínculo econômico ou operacional do fornecedor com a cadeia produtiva ou logística relacionada à operação de exportação; **IV** – prioridade operacional para microempresas, empresas de pequeno porte e demais empresas de menor porte integrantes das cadeias produtivas afetadas por medidas tarifárias, restrições comerciais ou interrupções relevantes de contratos de exportação; e **V** – preservação da liberdade de contratação, vedada a exigência de vínculo exclusivo do fornecedor com determinado exportador. **§ 1º** A comprovação do vínculo de que trata o inciso III poderá ser realizada por documentos fiscais, comerciais, contratuais ou logísticos, na forma estabelecida pelo órgão ou instituição financeira responsável pela operacionalização da linha de financiamento. **§ 2º** A concessão dos financiamentos observará análise simplificada de risco pela instituição financeira operadora, sem prejuízo da fiscalização posterior pelos órgãos competentes e da responsabilização dos beneficiários em caso de fraude, falsidade ou desvio de finalidade. **§ 3º** A regulamentação da medida deverá estabelecer critérios transparentes de habilitação, prioridade, distribuição regional e acompanhamento da execução dos recursos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a execução dos recursos previstos na Medida Provisória nº 1.387, de 24 de agosto de 2026, assegurando que o crédito alcance não apenas as empresas exportadoras finais, mas também os fornecedores diretos e indiretos de bens e serviços essenciais às cadeias produtivas e logísticas relacionadas às exportações brasileiras.

A Medida Provisória nº 1.387, conforme seu texto oficial publicado no Portal do Planalto em 25 de agosto de 2026, abre crédito extraordinário de **R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais)** em favor de Encargos Financeiros da União, com programação destinada ao financiamento de exportadores e seus fornecedores no âmbito do Plano Brasil Soberano. A descrição da ação orçamentária constante do texto original, contudo, não detalha suficientemente os critérios de acesso dos fornecedores nem assegura que os recursos alcancem com prioridade as empresas de menor porte que integram as cadeias afetadas.

A restrição prática do crédito aos exportadores finais ou tão somente aos fornecedores de primeiro nível pode comprometer a continuidade de toda a cadeia produtiva nacional. Fabricantes de componentes, produtores de insumos, empresas de embalagem, transportadores, operadores logísticos, armazenadores e prestadores de serviços especializados sofrem com a redução de receitas, o encarecimento dos custos financeiros, a postergação de contratos e a rápida deterioração do capital de giro, ainda que não figurem formalmente como os emitentes diretos do despacho de exportação.

A inclusão expressa dos fornecedores indiretos amplia a efetividade econômica da medida e impede que a política pública beneficie unicamente grandes grupos econômicos já consolidados. O acesso, entretanto, não se dará de maneira automática ou indiscriminada. A empresa beneficiária deverá comprovar vínculo econômico ou operacional com a cadeia produtiva ou logística relacionada à exportação, admitida a comprovação por meio de documentos fiscais, comerciais, contratuais ou logísticos. Essa exigência resguarda o controle fiscal sobre a destinação dos recursos sem impor procedimentos burocráticos desmedidos e incompatíveis com a urgência do cenário econômico internacional.



A prioridade operacional concedida às microempresas, empresas de pequeno porte e demais empresas de menor porte justifica-se pela elevada exposição desses empreendimentos à restrição de crédito no sistema financeiro tradicional, à insuficiência de garantias reais e à elevação dos encargos financeiros. A medida não institui direito subjetivo automático à concessão de financiamento nem afasta a análise de risco da instituição operadora; estabelece, contudo, diretrizes claras para que os recursos públicos alcancem preferencialmente os elos mais vulneráveis e estruturais da atividade econômica.

A expressa vedação à exigência de vínculo exclusivo com determinado exportador resguarda a liberdade de contratação, reduz dependências econômicas desnecessárias e evita que o programa governamental de crédito crie distorções mercadológicas ou vínculos artificiais. Fornecedores que atendem a múltiplos compradores devem ter assegurado o direito de pleitear as linhas de financiamento, desde que demonstrada a pertinência de sua atividade produtiva com as operações abrangidas pelo crédito extraordinário.

A conjugação de análise simplificada de risco bancário com fiscalização posterior baseada em critérios objetivos equilibra agilidade na liberação do capital, responsabilidade orçamentária e efetivo combate a fraudes. Esse modelo reduz barreiras administrativas que poderiam inviabilizar o socorro tempestivo ao setor produtivo, mantendo intactos os mecanismos de responsabilização civil, administrativa e penal em caso de desvio de finalidade ou prestação de informações falsas.

A regulamentação do Poder Executivo deverá, outrossim, fixar critérios transparentes de habilitação, prioridade, distribuição regional e monitoramento sistemático da execução dos recursos. Tal determinação é fundamental para coibir a concentração setorial ou regional indevida dos valores liberados e permitir o acompanhamento rigoroso do impacto econômico da medida.

A emenda preserva integralmente o montante e a finalidade do crédito extraordinário fixado pelo Poder Executivo, aprimorando estritamente a disciplina de sua execução. O resultado esperado é maior capilaridade financeira, proteção do capital de giro, continuidade operacional das cadeias



produtivas e fortalecimento da competitividade das empresas brasileiras diante de barreiras tarifárias, restrições comerciais e instabilidades nas relações econômicas internacionais.

A alteração proposta é favorável ao setor produtivo brasileiro porque protege o capital de giro, preserva fornecedores estratégicos, impede a concentração indevida do crédito e oferece resposta mais eficiente aos efeitos econômicos das barreiras tarifárias e da instabilidade nas relações comerciais internacionais.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

